



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10930.001602/96-80
RECURSO Nº. : 14.312
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : RICARDO PRESCINOTTI
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.057

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO VALOR DE MERCADO – BENS EXISTENTES EM 31/12/91 –
Para efeitos do disposto no art. 96 e parágrafos, da Lei nº 8.383/91, é de se admitir a retificação do valor de mercado de bem declarado, desde que a discrepância de valores reste demonstrada por critérios técnicos, a exemplo de laudo de avaliação expedido por pessoas habilitadas para o ofício. Confrontados dois laudos de avaliação apresentados pelas partes, tem o julgador a liberdade de firmar suas convicções para eleger aquele que melhor fundamenta suas conclusões.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PRESCINOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adotar como valor de mercado do bem em 31/12/91, aquele indicado na avaliação contraditória realizada pelo Fisco, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10930.001602/96-80
ACÓRDÃO Nº. :106-11.057

RECURSO Nº. : 14.312
RECORRENTE : RICARDO PRESCINOTTI

RELATÓRIO

Retornam estes autos após o cumprimento das providências determinadas pela Resolução nº 106-00.999, de 21 de agosto de 1998, cujo Relatório e voto de fls. 80 a 90, leio em Sessão e adoto como se aqui os tivesse transcrito.

2. Como resultado das diligências empreendidas, foram oferecidos à colação os documentos de fls. 96 a 113, constituídos por intimações (fls. às empresas autoras dos laudos apresentados pelo Contribuinte, juntados às fls. 38 a 47, bem assim, das respectivas respostas e, a partir da fl. 109, por RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA REALIZADA, produzido pelo Auditor-Fiscal indicado pela Delegacia da Receita Federal em LONDRINA – PR.

2.1 Dito relatório, em síntese, traz as seguintes constatações:

- a) em relação ao imóvel constituído por uma data de terra urbana nº 17, da quadra 83, de 600 m², situado na Av. Higienópolis, 413, Londrina-PR, uma das empresas avaliadoras não respondeu à intimação e a outra informou ter incinerado os documentos relativos à avaliação;
- b) quanto aos demais imóveis, duas empresas avaliadoras deram respostas idênticas, sendo que as negociações por elas mencionadas, que serviram de parâmetros à avaliação, por não reproduzirem as condições de avaliação em 31/12/91, não confirmam os valores da avaliação inicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10930.001602/96-80
ACÓRDÃO Nº. :106-11.057

- c) diligências empreendidas nas Prefeituras de Foz do Iguaçu e de Londrina – PR permitiu o levantamento dos valores venais de cada imóvel, determinados para fins de base de cálculo do IPTU de janeiro de 1992, valores esses que refletem de maneira satisfatória os preços de mercado da época, exceto no caso do imóvel constituído pelo lote urbano nº 12, no lugar denominado M'Boicy, Foz do Iguaçu-PR, com 13.268 m² de área, adquirido pelo recorrente em 17/12/91 e declarado pelo valor equivalente a 167.487,36 UFIR, enquanto que o valor venal para fins de IPTU indica 122.776,29 UFIR.

Às fls. 112 e 113, págs. 4 e 5 do Relatório, são relacionados todos os imóveis objeto da controvérsia, com indicação da localização de cada um, bem assim, com o apontamento do respectivo preço atribuído pelo avaliador do Fisco.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10930.001602/96-80
ACÓRDÃO Nº. :106-11.057

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso foi conhecido conforme voto de fls. 87.

2. Consoante raciocínio desenvolvido no voto que proferi por ocasião da primeira apreciação da matéria em litígio nestes autos, Sessão de 21 de agosto de 1998 (fls. 87 a 90), restou demonstrado o direito do sujeito passivo de pleitear a retificação de sua declaração de rendimentos, inclusive daquela especial relativa ao exercício de 1992, em que a legislação facultou ao contribuinte a avaliação dos seus bens a preços de mercado, devendo tal pleito ser atendido, desde que fundamentado em documentação consistente, ou seja, em laudos de avaliação expedidos por pessoas ou empresas especializadas e com observância de critérios técnicos aplicáveis à espécie.

3. Houve por parte deste colegiado, o consenso no sentido de que os documentos em que se louvou o postulante para a reivindicação formulada nestes autos são realmente incompletos, além de denotarem se tratar de prova produzida sem maiores critérios. Prevaleceu ainda o entendimento de que todas essas constatações não eram suficientes para infirmar as avaliações legitimamente apresentadas pelo recorrente, daí surgindo a proposta de realização de diligências com vistas à obtenção de mais elementos de forma a permitir, com mais firmeza, um juízo de valor a respeito da matéria em litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10930.001602/96-80
ACÓRDÃO Nº. :106-11.057

4. Entendo que esses elementos vieram sob a forma do relatório de diligência de fls. 109 a 113, onde se trouxe a lume os valores venais dos imóveis em apreço, que serviram de base de cálculo para cobrança do IPTU dos municípios de Foz do Iguaçu e de Londrina – PR, pois permitem a comparação de valores obtidos de fontes opostas àquelas apresentadas pelo Recorrente. Para melhor visualização dos valores envolvidos, de forma a permitir análise mais detalhada, apresenta-se o quadro abaixo:

(Valores em UFIR)

IMÓVEL	VALOR DECLARAÇÃO DE BENS - 31/12/91	VALOR AVALIAÇÃO Fls. 38 A 47	AVALIAÇÃO DO FISCO
a(*)	41.871,84	418.718,40	454.534,48
b(*)	66.994,94	669.949,40	191.009,07
c(*)	1.172,41	11.724,10	7.899,78
d(*)	2.177,33	21.773,30	8.059,59
e(*)	167.487,36	256.255,65	122.776,29

(*) A identificação dos imóveis é a mesma apresentada às fls.109.

4.1 Extrai-se desses números algumas impressões que merecem registro, por influírem no deslinde do litígio.

4.1.1 De imediato, observa-se que as avaliações relativas aos bens a que se referem as letras "a", "b", "c" e "d", foi engendrada com a simples multiplicação por dez (10), dos valores constantes da declaração de rendimentos (declaração de bens), o que atesta a falta de critérios técnicos na elaboração dos laudos apresentados pelo sujeito passivo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10930.001602/96-80
ACÓRDÃO Nº. :106-11.057

4.1.2 Nota-se que o imóvel do item "a", pela avaliação do Fisco, restou majorada, ultrapassando o valor da avaliação do sujeito passivo, fato que lhe favorece no seu pleito.

4.1.3 Cabe observar ainda, que em relação ao imóvel correspondente ao item "e", o valor venal encontrado pelo Fisco ficou aquém do importe informado na declaração de bens, sendo lícito que se mantenha o valor declarado, conforme sugere o próprio relatório de diligência (fls. 113).

5. Assim, diante da falta de critérios dos laudos apresentados pelo recorrente, considerando-se que o litígio envolve apenas matéria de fato, entendo que a avaliação apresentada pelo Fisco oferece mais consistência, devendo por isso, ser aproveitada para fins da propugnada alteração da declaração de rendimentos sob exame.

6. Por essas razões, e por tudo mais que dos autos consta, é meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para que sejam adotados como valores de mercado dos bens em apreço em 31/12/91, aqueles indicados na avaliação realizada pelo Fisco, com a observação de que trata o suso subitem 4.1.3, e, nesses termos, seja promovida a alteração da correspondente declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

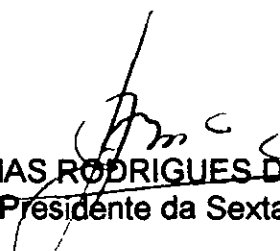
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10930.001602/96-80
ACÓRDÃO Nº. :106-11.057

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 FEV 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Sexta Câmara

Ciente em

29/2/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL